

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1309076 - RJ
(2018/0142866-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDILANDIO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS -
MG050741
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E
OUTRO(S) - RJ020283
HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA -
RJ108935
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES -
MG112676
JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS - RJ124889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Incidência do teor da Súmula 83 desta Corte.

1.1. Ademais, nos termos do entendimento do STJ, é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante.

Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.076 - RJ (2018/0142866-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : EDILANDIO SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS -
MG050741
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
RJ020283
HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA - RJ108935
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS - RJ124889

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **EDILÂNDIO SILVA DOS SANTOS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1457-1467, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 952, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR TREM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF, ART. 37 § 6º. SEQÜELAS PERMANENTES. REPARAÇÕES MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA. FATO NOVO. EXISTÊNCIA DE PROTESE PARA A LESÃO DO AUTOR. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO PELA RÉ COMO SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Atropelamento de pedestre por composição ferroviária. Omissão da empresa ferroviária que não adotou as cautelas necessárias à segurança dos transeuntes, cercando e conservando a faixa utilizada habitualmente como trânsito de pedestres. Dever de indenizar. Responsabilidade em compor os danos materiais, moral e estético, bem estabelecida em sede de *an debeatur*. Pensão mensal no valor do salário mínimo a partir da data do fato. Necessidade da presença de acompanhante a fim de atender ao autor nas suas necessidades básicas diárias, considerando o estado em que se encontra a vítima, impossibilitada de locomover-se por conta própria. E em numero de três para atender a escala de revezamento durante as vinte e quatro horas do dia, com remuneração unitária de acordo com o salário da categoria. Ato ilícito, mora que se resolve pelo comando do art. 398, do CC/02, à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c § 1º, do art. 161, do CTN). Fato novo a ser considerado, qual seja, a existência de prótese para a lesão do autor, a ser custeada pela ré, como se apurar em liquidação de sentença. Solvabilidade da empresa

ferroviária. Inclusão em folha de pagamento para percepção das parcelas vincendas. CPC, Art. 475, "Q", § 2º. Responsabilidade solidária da seguradora nos termos do contrato. Provimento parcial do recurso do autor. Desprovimento do recurso da ré e da seguradora. Unânime.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos na origem, conforme ementa de fl. 1015, e-STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC/2015, ART. 1.022. O autor exercia atividade de encarregado de turma, conforme cópia de sua CTPS, percebendo o salário mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor a ser considerado como pensão mensal e vitalícia. Correção do erro material para fixação da pensão mensal como arbitrado na sentença, pelo valor percebido pelo autor, de R\$ 800,00 (oitocentos reais). No residual, toda matéria levantada nos embargos, é atípica e pretende provocar nova decisão da causa e re julgamento da matéria, atípica a sede estreita dos embargos.

Nas razões do recurso especial (fls. 1032-1090, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 369, 533 e 1022 do CPC/15; 944 e 950 do Código Civil.

Sem contrarrazões (fl. 1286, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 1289-1297, e-STJ), negou-se processamento ao recurso, dando ensejo ao agravo de fls. 1394-1471, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1457-1467, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo ante: **a)** inexistência de omissão no aresto recorrido; **b)** o entendimento do Tribunal *a quo*, no tocante ao pagamento da pensão mensal, amolda-se à jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; **c)** necessidade de incursão no contexto fático e probatório dos autos, para acolher o pleito de majoração da verba indenizatória e verificar a necessidade ou não da apuração do valor das próteses em liquidação de sentença, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1470-1488, e-STJ), no qual o agravante insiste na tese de ser necessária a constituição de capital para pagamento da pensão mensal a que foi condenada a recorrida, bem assim que o valor da indenização por danos morais é irrisório, e refuta os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Impugnação às fls. 1493-1505, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.076 - RJ (2018/0142866-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de a regra prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Incidência do teor da Súmula 83 desta Corte.

1.1. Ademais, nos termos do entendimento do STJ, é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Cinge-se a irresignação estabelecida no presente agravo interno acerca da conformidade do entendimento do Tribunal de piso com a jurisprudência desta Corte Superior no tocante ao pagamento de indenização em parcela única, bem como à necessidade de exame de matéria fático-probatória para acolhimento do pleito de majoração da reparação por danos morais, restando preclusas as

demaís questões.

Consoante asseverado na decisão agravada, o insurgente sustenta ter direito ao pagamento, de uma só vez, das verbas vincendas relativas à pensão mensal arbitrada em razão da incapacidade provocada pelo acidente, custeio de acompanhante e prótese, ou que seja determinada a constituição de capital garantidor para tal finalidade e refuta, no ponto, a incidência do teor da Súmula 83/STJ.

Razão não lhe assiste, todavia.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu sobre a questão (fls. 955-956, e-STJ):

A pensão, que será vitalícia e que é forma de composição da responsabilidade civil, guardará a unidade salário mínimo mês-a-mês, em sua correção anual. Neste caso, a correção das parcelas em atraso observará os índices aplicados aos créditos judiciais e não a correção do próprio salário mínimo, defesa ante o inc. IV, do art. 7º, da CF.
(...)

Diante desse quadro, deve a ré ser condenada ao pagamento de prótese como se apurar em liquidação de sentença.

O laudo pericial atestou a necessidade da presença de acompanhante, considerando o estado em que se encontra o autor, impossibilitado de locomover-se por conta própria.

E, em numero de três, diante da necessidade de revezamento pelas vinte e quatro horas do dia.

Deste modo, deve a ré arcar com o pagamento de verba de três acompanhantes para auxiliar o autor nas suas necessidades básicas diárias, ao custo mensal unitário de acordo com o salário da categoria.

Esta situação, contudo, poderá ser revista a qualquer tempo, por se cuidar de obrigação de trato sucessivo, levando em conta que a ré foi condenada a custear as próteses necessárias e que, se e quando adaptado, não mais necessitará de acompanhante vinte e quatro horas.

Ante a solvabilidade da empresa ferroviária, deve dar-se a inscrição em folha de pagamento para a percepção das parcelas vincendas, situação que a qualquer momento poderá ser modificada pelo juízo da execução, em caso de eventual necessidade. [grifou-se]

Como visto, no caso *sub judice*, o órgão julgador constatou que a pensão devida à vítima é vitalícia e afastou a pretensão recursal de recebimento do valor em parcela única consignando que, "ante a solvabilidade da empresa ferroviária, deve dar-se a inscrição em folha de pagamento para a percepção das parcelas vincendas", e ressaltou que a situação poderá ser modificada a qualquer momento pelo juízo da execução (fl. 956, e-STJ).

Ao contrário do que alega o agravante, esta Corte Superior, sobre a matéria, possui entendimento no sentido de que a regra prevista no artigo 950,

parágrafo único, do Código Civil, que permite o pagamento da pensão mensal de uma só vez, não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, possibilitando ao magistrado avaliar, em cada caso, sobre a conveniência de sua aplicação, a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína.

E ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, é facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. **PENSIONAMENTO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO VITALICIEDADE. REGRA INCOMPATÍVEL. SÚMULA Nº 83/STJ.** DESPESAS MÉDICAS. PARCELA UNA. DIREITO POTESTATIVO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. DESPESAS MÉDICAS. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). **2. O pagamento da pensão em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, é incompatível com a vitaliciedade. Súmula nº 83/STJ.** 3. **Embora possível o pedido de pagamento em parcela única das despesas com o tratamento e pensão temporária, conforme art. 950, parágrafo único, do Código Civil, não se trata de direito potestativo da vítima, devendo o julgador apreciar a necessidade e possibilidade à luz do caso concreto, incluindo, nesse ponto, a viabilidade financeira do réu.** No caso, rever o que foi decidido ensejaria reexame do acervo fático-probatório, inviável, conforme Súmula nº 7/STJ. [...]. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.601.214/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09.04.2019, DJe 16.04.2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. **PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002.** MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). **2. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia.** 3. **O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a**

desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura. 4. (...). 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.16, DJe 07.06.16) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DAS VÍTIMAS. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. SUBSTITUIÇÃO PELA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A modificação do acórdão recorrido, quanto ao percentual correspondente à redução das capacidades laborais das vítimas e à necessidade de nova perícia médica em liquidação de sentença para averiguação das sequelas ainda presentes, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. **2. É facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 25.729/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 07.11.17, DJe 13.11.17) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR. DANO MATERIAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SÚMULA N. 313/STJ. SUBSTITUIÇÃO. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA. SÚMULA N. 83/STJ.** JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. EXAME DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. **2. Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula n. 313/STJ).** 3. De acordo com o art. 475-Q, § 2º, do CPC, é faculdade do juiz substituir a determinação de constituição de capital pela inclusão dos beneficiários na folha de pagamento da sociedade empresária de notória capacidade econômica. **Jurisprudência do STJ. Aplicação da Súmula n. 83/STJ.** 4. (...). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 101.930/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.05.15, DJe 18.05.15) [grifou-se]

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE ADOLESCENTE. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE GRU. QUANTUM

INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA DA PENSÃO POR MORTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. (...). 5. A regra do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, autorizando o pagamento de indenização em parcela única na hipótese da incapacidade permanente da vítima de lesões corporais, não se mostra compatível com a pensão por morte. Precedentes do STF e do STJ. **6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ.** 7. Possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa na hipótese do § 2º do art. 475-Q, do CPC, a ser avaliada pelo juízo da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA DEMANDADA NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.354.384/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.12.2014, DJe 04.02.2015) [grifou-se]

Com efeito, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, a regra prevista no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil não deve ser interpretada como direito absoluto da vítima, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar a idade estabelecida como termo final da pensão.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a substituição da constituição de capital pela inclusão dos pensionistas na folha de pagamento da empresa, cuja capacidade econômica deve ser aferida pelas instâncias ordinárias.

Logo, o entendimento do Tribunal de piso, quanto a tais questões, amolda-se à jurisprudência deste Tribunal Superior, sendo inafastável a incidência do teor da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos.

A Corte local, no particular, decidiu (fl. 955, e-STJ):

Estabelecido o cabimento, como assente no julgado singular, do arbitramento de verbas autônomas para os danos moral e estético, e considerando que o fato foi revestido de certa gravidade, diante da extensão dos danos, com amputação dos membros inferiores, mostrou-se, para a Turma Julgadora, justa e jurídica a fixação no global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

No tocante ao pleito de majoração da verba indenizatória, não obstante o

grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos dessa natureza, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Na hipótese, diante das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal de origem considerou adequada a indenização por danos morais e estéticos arbitrada na sentença, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Para formar seu convencimento, as instâncias ordinárias valeram-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise, e para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada não se mostra irrisória, necessário seria o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em situações similares, a propósito, esta Corte Superior assim decidiu:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO A SERVIÇO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. DANOS ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem examinou motivadamente a suposta culpa exclusiva da vítima, bem como a responsabilidade objetiva da agravante, expondo com clareza os fundamentos pelos quais entendeu descaracterizada a causa excludente da responsabilidade objetiva. 2. A responsabilidade objetiva da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, só poderia ser elidida pela comprovação da culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu. 3. A reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Registra-se que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe de 09/05/2017). **5. É pacífico o entendimento desta Corte de que o valor fixado a título de indenização por danos estéticos e danos morais estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas**

hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 6. No caso, o valor fixado a título de danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo em vista que o autor sofreu, em razão do atropelamento, danos físicos que resultaram na amputação de sua perna esquerda, submetendo-o a dores físicas e traumas psicológicos, com intenso sofrimento durante toda sua vida. 7. Agravo interno não provido. **[indenização por dano estético: R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais; indenização por dano moral: R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais]** (AgInt no REsp 1.406.744/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2018, DJe 16.03.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA ATROPELADA POR COMPOSIÇÃO DE CARGA. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO QUANTO AO TEMA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ REFERENTE À PLEITEADA REVISÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Não cabe agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o apelo extremo com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, hipótese em que deveria ter sido apresentado agravo regimental para o próprio Tribunal de origem. Na decisão monocrática foi determinada a conversão do agravo em recurso especial em agravo interno para análise pelo Tribunal local. 2. **A revisão do quantum arbitrado para os danos morais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nas situações de irrisoriedade ou exorbitância, o que não é o caso.** 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. **[indenização por dano moral: R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais]** (AgInt no AREsp 908.624/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.09.2017, DJe 18.09.2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 393 E 944 DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. CUMULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. Alterar as conclusões do julgado quanto à ocorrência de responsabilidade da empresa ora recorrente demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. **Observando o enunciado da Súmula 387/STJ, o juízo de piso fixou danos morais e estéticos em montante global razoável, nem exorbitante nem irrisório, o que obsta a revisão por esta Corte Superior** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. **[indenização por dano moral: R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais]** (AgRg no AREsp 646.804/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2015, DJe 03.09.2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE SINALIZAÇÃO OU CERCA. VEGETAÇÃO ALTA QUE IMPEDIA QUALQUER VISIBILIDADE DA VIA FÉRREA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ÍNFINO FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 2. In casu, em razão das consequências do atropelamento (amputação de membro inferior e incapacidade total e permanente para o trabalho), reputou-se ínfimo o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) fixado a título de danos morais e estéticos, para cada um, nas instâncias ordinárias, possibilitando, assim, sua majoração para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) cada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 510.181/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07.05.2015, DJe 01.06.2015) [grifou-se]

Em situações mais graves que a analisada no caso *sub judice*, inclusive, este Tribunal Superior tem considerado razoável a indenização por dano moral em valores até inferiores aos estipulados em favor do autor, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA **1. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUMENTO. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Colegiado estadual, ao manter o valor fixado a título de danos morais (R\$ 57.920,00 - cinquenta e sete mil, novecentos e vinte reais) para a mãe/ora agravante, com base no conjunto fático-probatório, consignou que a quantia era adequada para compensar a genitora/autora pelos danos morais sofridos, devendo-se levar em consideração, além da culpa concorrente da vítima, a indenização devida à viúva de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três filhos, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A revisão de tal conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ. 2. Em relação à pensão vitalícia, cabe destacar que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de provas quanto à dependência econômica da autora. 3. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 888.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO FALECIMENTO DE COMPANHEIRO/GENITOR EM ACIDENTE DE TRÂNSITO** - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Pensionamento mensal devido aos autores da ação indenizatória (filhos e companheira de vítima de acidente de trânsito provocado por preposto da ré). Fixação em um salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. 1.1. Insurgência fundada na alínea "c" do permissivo constitucional. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados, o que inviabiliza a configuração da divergência jurisprudencial alegada. 1.2. Apontada violação do artigo 402 do Código Civil. Acórdão estadual que manteve a pensão mensal arbitrada em um salário mínimo, consignando que, à luz das provas dos autos, o de cujus, em vida, chegara a receber remuneração superior. Para aferir a assertiva de que inexistente prova da renda percebida pela vítima do acidente de trânsito, revelar-se-ia necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. **Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.206.371/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02.06.15, DJe 11.06.15) [grifou-se]

Portanto, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ do valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, providência inviável a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

Destaca-se, a respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.309.076 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0142866-1

Número de Origem:

201724505701 00656755820078190001

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILANDIO SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283

HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550

ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA - RJ108935

MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676

JAQUELINE VIEIRA DOS SANTOS - RJ124889

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILANDIO SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838

GLICIA PINTO DANTAS - RJ096643

AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A

ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741

CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - RJ020283

HUGO FILARDI PEREIRA - RJ120550

ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA - RJ108935

MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020